



## REGULAMENTO DE GESTÃO DAS PRAIAS MARÍTIMAS DE VAGOS

### Preâmbulo

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, veio aprovar a Lei-Quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, a qual prevê a transferência para os órgãos municipais de várias competências até agora exercidas pela Administração Direta e Indireta do Estado.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro, veio concretizar a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado.

Assim, no âmbito da gestão das praias de uso balnear, passou a ser competência dos órgãos municipais concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares, fornecimento de bens e serviços, a prática de atividades desportivas, a realização de eventos e cerimónias, e ainda criar, liquidar e cobrar as taxas devidas pelo exercício dessa competência.

Neste contexto, o Município de Vagos, no uso da competência que lhe é conferida pelo supracitado Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro, estabelece as presentes normas para atribuição das licenças e concessões que possam ter lugar nas águas balneares do concelho de Vagos.

Nestes termos, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241º, da Constituição da República Portuguesa, e artigos 25º, nº 1, alínea *g)*, e 33º, nº 1, alíneas *k)* e *v)*, do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal, em sessão de .../.../..., por proposta da Câmara Municipal, de .../.../..., aprovou o seguinte Regulamento de Gestão das Praias Marítimas de Vagos.

### Capítulo I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1º

##### Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241º, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 19º, da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto, dos artigos 3º a 7º, do Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro, e da alínea *k)*, do nº 1, do artigo 33º, conjugada com a alínea *g)*, do nº 1, do artigo 25º, ambas do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

##### Artigo 2º

##### Objeto

1- O presente regulamento estabelece as regras e condições que disciplinam o exercício das competências transferidas para o Município de Vagos em matéria de gestão das praias marítimas classificadas como águas balneares.



2- Sem prejuízo da possibilidade de delegação e subdelegação, conforme previsto no artigo 29º, do presente Regulamento, e das intervenções que, por lei, são confiadas a outras entidades no respetivo objeto, compete à Câmara Municipal de Vagos atribuir os títulos de utilização dos recursos hídricos previstos no número anterior, ficando os mesmos sujeitos ao regime definido na Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro, no Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, e demais legislação e instrumentos de planeamento e de ordenamento dos recursos hídricos, na redação que, em cada momento, se encontrar em vigor.

3- Na atribuição dos títulos de utilização serão consideradas também as disposições constantes do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande (Aviso nº 11506/2017, publicado no *Diário da República*, 2ª série, Nº 189, de 29 de setembro de 2017) e do Programa da Orla Costeira entre Ovar e Marinha Grande (Resolução do Conselho de Ministros nº 112/2017, de 10 de agosto), na parte aplicável, assim como as disposições emanadas pelos diversos organismos, em razão do lugar e da matéria, nos termos da legislação vigente e aplicável.

4- A emissão de títulos de utilização de recursos hídricos em espaço não integrado nas águas balneares compete à Administração Regional Hidrográfica do Centro, de acordo com o disposto no nº1, do artigo 12º, do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio.

### **Artigo 3º** **Âmbito de aplicação**

1- Nos termos do presente regulamento, carecem de título a emitir pelos serviços municipais, a utilização privativa do domínio público hídrico das praias, sob gestão municipal.

2- O disposto no presente regulamento não prejudica as competências das demais entidades com infraestruturas localizadas no seu âmbito territorial de aplicação, nem as atribuições das demais autoridades que nele exercem poderes ao abrigo de legislação própria.

### **Artigo 4º** **Definições**

Para efeitos da aplicação do presente regulamento são considerados os conceitos técnicos, e as respetivas definições, constantes da lei em vigor e adotadas as seguintes definições e abreviaturas:

**a)** Atividades aquáticas: o exercício das modalidades de surf, bodyboard, stand up paddle(SUP), windsurf, kitesurf e outros desportos de deslize e aluguer de equipamentos, embarcações ou outro material flutuante;

**b)** Atividades marítimo-turísticas: os serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca e de táxi desenvolvidos mediante a utilização, com fins lucrativos, de embarcações previstas, designadamente, no Decreto-Lei nº 149/2014, de 10 de outubro, e que possam operar dentro do plano de água sob gestão municipal;

**c)** Apoio Balnear (AB): conjunto de instalações sazonais, localizadas no areal, com caráter temporário e amovível, destinadas a proporcionar maior conforto e segurança na utilização balnear, designadamente, barracas, toldos, para-ventos e chapéus-de-sol para abrigo de banhistas, passadeiras para peões e estruturas para abrigo de embarcações, seus utensílios e aparelhos de pesca, pranchas flutuadoras e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas;



- d)** Apoio de Praia Completo (APC): núcleo básico de funções e serviços infraestruturado, que integra, obrigatoriamente, informação, vigilância e assistência a banhistas, uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência, posto de socorros, armazém de apoio à praia, vestiários/balneários e instalações sanitárias com acesso independente pelo exterior, esplanada descoberta, que assegura a limpeza de praia e recolha de resíduos, podendo ainda assegurar funções comerciais e/ou funções de estabelecimento de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável;
- e)** Apoio de Praia Mínimo (APM): núcleo básico de funções e serviços, de construção temporária e amovível, não infraestruturado (salvo exceções descritas no presente regulamento), com exceção de acesso à rede elétrica, que integra, obrigatoriamente, serviços de informação, vigilância e assistência a banhistas, esplanada descoberta, recolha de resíduos e pequeno armazém, complementarmente poderá assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais, designadamente comércio de gelados, bebidas e alimentos pré-confecionados, artigos de praia, jornais e revistas;
- f)** Apoio de Praia para a Prática Desportiva (APPD): núcleo básico com as características e os serviços obrigatórios de apoio de praia mínimo, simples ou completo, consoante estabelecido na licença ou concessão balnear, podendo assegurar ainda funções comerciais, nomeadamente ensino de atividades desportivas de mar, aluguer de pranchas e/ou embarcações, e de estabelecimento de bebidas nos termos da legislação aplicável;
- g)** Apoio de Praia Simples (APS): núcleo básico de funções e serviços infraestruturado, que integra, obrigatoriamente, informação, vigilância e assistência a banhistas, uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência, posto de socorros, armazém de apoio à praia, esplanada descoberta, que assegura a limpeza da praia e recolha de resíduos, podendo ainda ser dotado de funções comerciais e/ou funções de estabelecimento de bebidas nos termos da legislação aplicável;
- h)** Construção amovível: construção executada com materiais prefabricados, modulados ou ligeiros, permitindo a sua fácil remoção ou desmontagem;
- i)** Construção fixa: construção assente sobre fundação que se incorpore no solo com caráter de permanência, e dispondo de estrutura, paredes e cobertura rígidas, não amovíveis;
- j)** Fornecimento de bens e serviços: quaisquer atividades de transação de bens ou prestação de serviços nas praias, incluindo a venda ambulante.

## **Artigo 5º** **Época balnear**

- 1- A determinação do calendário da época balnear, a identificação das águas balneares e a duração da época balnear são fixadas anualmente nos termos previstos pelo Decreto-Lei nº 135/2009, de 3 de junho.
- 2- Caso a época balnear se prolongue para além do período referido no número anterior, a validade dos títulos atribuídos para essa época será automaticamente prolongada para esse período suplementar.
- 3- Compete à Câmara Municipal definir as atividades que poderão ser desenvolvidas em cada praia, assim como os critérios subjacentes ao licenciamento das atividades e à atribuição dos respetivos títulos de utilização.



## **Capítulo II**

### **Títulos Administrativos**

#### **Artigo 6º**

##### **Licenças**

1- Estão sujeitas a prévia emissão de licença as atividades de venda de bens e de prestação de serviços, a prática de atividades desportivas e recreativas, e a realização de eventos e cerimónias, na área integrada no domínio público hídrico, sob gestão municipal.

2- Estão também sujeitas a prévia emissão de licença as utilizações privativas dos recursos do domínio público hídrico, sob gestão municipal, nomeadamente as previstas no artigo 60º, da Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro, e no artigo 19º, no Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, desde que localizadas numa zona balnear.

#### **Artigo 7º**

##### **Concessões**

1- Estão sujeitas a prévia concessão as utilizações privativas dos recursos do domínio público hídrico, desde que localizados nas zonas balneares, nos termos do artigo 61º, da Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro e do artigo 23º, do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual.

2- Nos termos do disposto na alínea e), do artigo 23º, do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, encontra-se igualmente sujeita a prévia concessão a instalação, e exploração simultânea, de equipamentos e de apoios de praia.

3- A concessão é feita nos termos previstos nos artigos 21º e 24º, do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio.

4- O prazo da concessão, que não pode exceder o limite máximo de 75 anos, é fixado atendendo à natureza e à dimensão dos investimentos efetuados pelo concessionário, bem como à sua relevância económica e ambiental.

5- Caso tenham sido efetuados investimentos adicionais, nos termos do disposto no nº 2, do artigo 35º, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, poderá ser concedida uma única prorrogação do prazo da concessão, para permitir a recuperação dos investimentos, sendo que essa prorrogação só será admissível caso esses investimentos tenham sido objeto de prévia e expressa autorização, por escrito, pela Câmara Municipal de Vagos.

6- O prazo da concessão e da prorrogação, referidos nos números anteriores, deverá ser fundamentado em razão da projeção do prazo de retorno do valor investido ou da equiparação proporcional relativamente a casos idênticos, ou ainda em função da conjuntura económica do país à data da tomada de decisão.

7- Não se consideram investimentos adicionais as despesas relacionadas com meras obras de conservação e manutenção dos prédios ou outros ativos afetos à concessão, ficando igualmente excluídas as benfeitorias voluptuárias.

8- Com o termo da concessão e sem prejuízo do disposto no respetivo contrato, reverterem gratuitamente para o Município todos os bens móveis e imóveis àquela diretamente afetos, nomeadamente as obras executadas e as instalações construídas no âmbito da concessão.



9- A atribuição de licença para construção, em local integrado no domínio público hídrico, sob gestão municipal, carece de prévia obtenção do respetivo título de ocupação.

10- As concessões relativas à utilização do domínio público hídrico devem acautelar, sempre que as características físicas do local o permitam, as condições de acessibilidade previstas na legislação em vigor.

### **Artigo 8º** **Suspensão e revogação dos títulos**

1- O Município pode proceder à suspensão temporária dos títulos de utilização do domínio público marítimo sempre que, por motivos de interesse público ou em virtude de anomalias verificadas no exercício da atividade, o entenda por oportuno, através da adequada notificação escrita ao respetivo titular.

2- Sem prejuízo das demais causas de revogação previstas na legislação aplicável aos recursos hídricos, em caso de incumprimento grave ou reiterado das obrigações por parte do seu titular, a Câmara Municipal pode revogar os títulos de utilização ou ocupação emitidos ao abrigo do presente regulamento, designadamente nos seguintes casos:

- a)* Incumprimento das obrigações previstas no título de utilização;
- b)* Falta de pagamento atempado das taxas devidas;
- c)* Falta de prestação ou reforço das garantias bancárias impostas;
- d)* Execução de obras sem aprovação prévia municipal;
- e)* Incumprimento de ordens de demolição ou de retirada de equipamentos, bens ou materiais;
- f)* Ocupação abusiva de áreas não abrangidas pelo respetivo título;
- g)* Não abertura ao público dentro do prazo determinado no título ou fora das condições nele previstas;
- h)* Transmissão não autorizada do título de utilização.

3- A Câmara Municipal pode ainda revogar os títulos de utilização emitidos por motivo de interesse público devidamente fundamentado e impeditivo da continuidade da utilização, podendo nesse caso ser atribuída uma indemnização ao titular por obras realizadas e não amortizadas, em função da duração prevista e não concretizada do título.

## **CAPÍTULO III**

### **Utilizações privativas do domínio público hídrico**

#### **Artigo 9º** **Apoios de praia**

1- Nas praias banhadas por águas balneares são permitidas construções amovíveis, destinadas à função de apoio de praia, com as seguintes tipologias:

- a)* Apoio de Praia Mínimo (APM);
- b)* Apoio Balnear (AB);
- c)* Apoio de Praia para a Prática Desportiva (APPD).

2- É admissível o licenciamento de ocupações do domínio público hídrico para a instalação dos apoios de praia referidos no número anterior fora do areal, desde que o pedido seja devidamente documentado e justificado.



3- Fora da época balnear os apoios de praia referidos nos números anteriores, com exceção dos apoios balneares, podem continuar a exercer a atividade e permanecer no local, desde que tal seja previamente requerido e se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não sejam incompatíveis com outros usos licenciados;
- b) Não interfiram com a dinâmica costeira, com os valores naturais e ecológicos da orla costeira, e com as estruturas de proteção existentes;
- c) Se encontrem asseguradas as necessárias condições de segurança de pessoas e bens e se garanta a salubridade do local.

#### **Artigo 10º** **Atividades aquáticas**

- 1- As atividades aquáticas desenvolvem-se primariamente a partir do areal e devem ser delimitadas em corredores.
- 2- As regras subjacentes à definição dos corredores não implicam a proibição de outros usos do espaço balnear, nomeadamente o acesso a banhistas.
- 3- A identificação, localização dos corredores e distribuição de lugares por corredor é efetuada pela Câmara Municipal de Vagos.
- 4- Fora da época balnear, em situações excecionais, os corredores podem ser demarcados na zona mais adequada da praia em função das condições do mar, da altura da maré e do número de formandos, desde que a praia não disponha de utilização balnear e sejam respeitadas todas as normas de segurança.

#### **Artigo 11º** **Corredores para a prática de atividades aquáticas**

- 1- A utilização privativa dos corredores para a prática de atividades aquáticas, incluindo a atribuição de lugares e respetivas licenças, está sujeita às condições fixadas nas Normas constantes do Anexo A ao presente Regulamento.
- 2- A licença de utilização privativa de corredor para a prática de atividades aquáticas será válida para uma época balnear, para o período fora da época balnear ou para um período específico, mediante a modalidade requerida.

#### **Artigo 12º** **Atividades marítimo-turísticas**

- 1- A dinamização de atividades marítimo-turísticas está condicionada à obtenção de licença, sem prejuízo das demais autorizações a emitir por outras entidades licenciadoras, e está sujeita às condições fixadas nas Normas constantes do Anexo A ao presente Regulamento.
- 2- As embarcações de recreio só podem ser utilizadas na atividade marítimo-turística depois de devidamente vistoriadas pela Autoridade Marítima Nacional, ficando a emissão da licença pendente até à integração da vistoria no processo.
- 3- Após a emissão da licença, o requerente deverá articular-se com o Município no prazo máximo de 10 dias úteis, para a marcação do dia de instalação dos equipamentos.



### **Artigo 13º**

#### **Atividades não aquáticas**

- 1- As atividades não aquáticas só podem ser desenvolvidas no areal e nas zonas terrestres integradas no Domínio Público Hídrico, sob gestão municipal.
- 2- Consideram-se atividades não aquáticas, designadamente:
  - a) Eventos pontuais: Desportivos, Recreativos, Cerimoniais, entre outros;
  - b) Instalação de estruturas e equipamentos de apoio;
  - c) Venda ambulante banear;
  - d) Massagens e similares;
  - e) Captação de Imagens e filmagens;
  - f) Limpeza de Praia ou iniciativas similares;
  - g) Outras atividades não especificadas.

### **Artigo 14º**

#### **Eventos recreativos, culturais, desportivos e cerimónias**

- 1- A realização de eventos recreativos, culturais, desportivos e cerimónias no Domínio Público Hídrico sob gestão municipal, carece de licença e está sujeita às condições fixadas nas Normas constantes do Anexo A ao presente Regulamento.
- 2- Os pedidos para a realização de cerimónias deverão ainda ser acompanhados por uma declaração de aceitação do concessionário da praia visada, se a mesma ocorrer durante a época banear e dentro da zona concessionada.
- 3- Durante a realização de cerimónias são proibidas as seguintes atividades:
  - a) Utilização de alimentos;
  - b) Largada de balões ou outro tipo de material que implique poluição do areal ou do mar;
  - c) Uso de fogo;
  - d) Instalação de geradores;
  - e) Circulação de veículos;
  - f) Projeção de focos de luz para a linha de água;
  - g) Outras interdições definidas pelo Município e a constar na licença.
- 4- Os eventos recreativos, culturais, desportivos e cerimónias carecem de parecer sobre os termos de segurança a emitir pela Autoridade Marítima Nacional, sendo que qualquer custo com o mesmo, deverá ser entregue diretamente pelo requerente à Autoridade Marítima Nacional.

### **Artigo 15º**

#### **Estruturas e equipamentos de apoio**

A instalação de estruturas e/ou equipamentos de apoio às atividades recreativas ou similares, carece de licença, sem prejuízo das demais autorizações a emitir por outras entidades competentes, e está sujeita às condições fixadas nas Normas constantes do Anexo A ao presente Regulamento.

### **Artigo 16º**

#### **Venda ambulante**

- 1- As licenças para a venda ambulante banear são atribuídas mediante procedimento concursal sazonal, e são válidas para a época banear constante no título.



2- As condições do concurso, que incluirão as atividades a exercer e as praias visadas, serão objeto de prévia divulgação pública, designadamente por afixação de Edital na Câmara Municipal, juntas de freguesia, locais de estilo, portal do município e jornal local.

### **Artigo 17º** **Massagens e similares**

A prestação de serviço de massagens no domínio público hídrico sob gestão municipal está condicionada à obtenção de licença, e está sujeita às condições fixadas nas Normas constantes do Anexo A ao presente Regulamento.

### **Artigo 18º** **Captação de imagens e filmagens**

1- A prestação de serviços de captação de imagens e de filmagens no domínio público hídrico sob gestão municipal está condicionada à obtenção de licença, e está sujeita às condições fixadas nas Normas constantes do Anexo A ao presente Regulamento.

2- Não é permitido no decurso das filmagens a instalação de quaisquer focos luminosos dirigidos para o mar que pela sua intensidade, cor ou ritmo possam prejudicar a navegação, bem como não é permitido o recurso a equipamentos sonoros suscetíveis de perturbar terceiros.

3- A captação de imagens e filmagens no domínio público hídrico, carece de parecer prévio das condições de segurança a emitir pela Autoridade Marítima Nacional.

### **Artigo 19º** **Limpeza de praias ou iniciativas similares**

1- As ações de limpeza de praias ou iniciativas similares deverão ser previamente autorizadas pela Câmara Municipal, sendo que o requerimento deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 5 dias, contados da data de realização da iniciativa.

2- O promotor deverá, na comunicação, fornecer informação sobre a ação a desenvolver, nomeadamente a finalidade, o número estimado de participantes, a data pretendida e os materiais a ser empregues na iniciativa.

3- Durante a época balnear, nas praias concessionadas, as ações de limpeza de praia e iniciativas similares, só podem ocorrer com autorização do concessionário de praia, a qual deverá ser apresentada juntamente com o pedido de autorização.

4- Caso a informação facultada seja considerada insuficiente para a decisão do pedido de autorização, poderá ser exigida a apresentação de informação adicional.

5- A autorização das ações de limpeza de praias ou iniciativas similares, carece de apresentação prévia de comprovativo de seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil.

6- A realização de limpeza de praias ou iniciativas similares carece de um parecer prévio das condições de segurança a emitir pela Autoridade Marítima Nacional, o qual deverá ser junto ao requerimento referido no n.º 1.

7- A realização de ações de limpeza de praias ou de iniciativas similares está isenta do pagamento de quaisquer taxas, aplicáveis nos termos do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vagos.





### **Artigo 20º** **Outros pedidos**

- 1- Os pedidos de licenciamento que não se enquadrem no presente capítulo serão alvo de análise, caso a caso, pela Câmara Municipal de Vagos.
- 2- O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:
  - a)* Identificação do promotor com disponibilização de contacto direto;
  - b)* Memória descritiva do pretendido;
  - c)* Outros documentos considerados relevantes, tendo em consideração a atividade a desenvolver.

### **Artigo 21º** **Interdições**

- 1- São interditas as seguintes atividades:
  - a)* Circulação de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento, com exceção das viaturas de socorro e das viaturas associadas à atividade piscatória em operação;
  - b)* Atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;
  - c)* Uso de fogo;
  - d)* Largada de balões ou similares;
  - e)* Projeção de focos de luz para a linha de água;
  - f)* Rejeição de águas, derrames de óleos, combustíveis ou outro efluente no areal;
  - g)* Atividades e eventos não licenciados pela Câmara Municipal de Vagos;
  - h)* Uso de animais para fins recreativos, culturais ou desportivos dentro de água e no areal das praias concessionadas.
- 2- Atendendo ao pedido em análise podem ser impostas outras proibições, a mencionar na licença.

## **CAPÍTULO IV**

### **Procedimentos e critérios de atribuição das licenças e concessões**

#### **Artigo 22º** **Procedimentos**

- 1- Os requerimentos deverão dar entrada no Município, devidamente instruídos, com a antecedência mínima de 10 dias úteis da data pretendida para o início da atividade.
- 2- Os requerimentos para a obtenção de título de concessão, autorização ou licença, podem ser apresentados pelo interessado em suporte de papel ou por meios eletrónicos.
- 3- Os requerimentos são acompanhados de declaração que ateste a autenticidade das informações prestadas, a qual deve ser assinada pelo interessado, ou por seu legal representante quando se trate de pessoa coletiva, sendo a assinatura substituída, no caso de requerimento apresentado por meio eletrónico, pelos meios de certificação eletrónica disponíveis.
- 4- No prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento inicial, o Município verifica se o pedido se encontra instruído com a totalidade dos elementos exigidos,



podendo solicitar para esse efeito, por uma única vez, a prestação de informações ou elementos complementares, bem como o seu aditamento ou reformulação.

5- Quando o interessado apresentar o requerimento inicial em suporte informático e por meio eletrónico, as subseqüentes comunicações entre a entidade licenciadora e o interessado no âmbito do respetivo procedimento são realizadas por meios eletrónicos.

6- A Câmara Municipal de Vagos pode, no prazo previsto no nº 4, do presente artigo, e em vez da comunicação aí prevista, convocar o requerente para a realização de uma conferência instrutória, na qual são abordados todos os aspetos considerados necessários para a boa decisão do pedido e eventualmente solicitados elementos instrutórios adicionais.

7- No caso de o requerente não juntar os elementos solicitados pela Câmara Municipal de Vagos nos termos dos números anteriores, no prazo indicado na notificação de pedido de elementos, ou de os juntar de forma deficiente ou insuficiente, o pedido é liminarmente indeferido.

8- O prazo referido no número anterior é excecionalmente prorrogável por decisão devidamente fundamentada.

#### **Artigo 23º**

##### **Vistorias da Autoridade Marítima Nacional**

1- Os pedidos de vistoria devem ser solicitados diretamente à Capitania do Porto de Aveiro.

2- Após decisão de deferimento do pedido, o Município dá conhecimento à Capitania e informa o requerente para articular a realização da vistoria com aquela autoridade marítima.

3- O título de ocupação dominial é emitido após receção do termo de vistoria, caso a mesma esteja conforme, dando o Município conhecimento à Capitania dos termos do licenciamento.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Obrigações dos titulares e contraordenações**

#### **Artigo 24º**

##### **Regras para cumprimento da atividade**

O titular da licença ou concessão obriga-se a cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como a obter todas as autorizações ou licenças exigíveis por outras entidades e legislação em vigor.

#### **Artigo 25º**

##### **Obrigações e contraordenações**

1- A ocupação do domínio público hídrico, sob gestão municipal, sem título válido para o efeito ou para além das condições previstas no título nos termos do presente regulamento, constitui contraordenação punível com coima de 450 a 950 Euros, no caso de pessoas singulares e com coima de 1.150 a 2.400 Euros, no caso de pessoas coletivas.



2- O exercício de atividades de fornecimento de bens, a prestação de serviços e a realização de eventos recreativos, culturais, desportivos ou cerimoniais no domínio público hídrico, sob gestão municipal, sem título válido para o efeito nos termos do presente regulamento, constitui contraordenação punível com coima de 250 a 750 Euros, no caso de pessoas singulares e com coima de 950 a 2.200 Euros, no caso de pessoas coletivas.

3- O incumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas para o cumprimento da atividade, determinará a imediata suspensão da autorização ou licença atribuída, assim como a impossibilidade de a mesma ser concedida nos dois anos seguintes.

#### **Artigo 26º** **Fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas por Lei a outras entidades, a competência para a verificação do cumprimento das obrigações legais constantes das presentes normas pertence à Autoridade Marítima Nacional e ao Município de Vagos.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Disposições finais e transitórias**

##### **Artigo 27º** **Associações sem fins lucrativos**

As associações sem fins lucrativos com sede no Concelho de Vagos, com a quais a Câmara Municipal venha a outorgar Protocolo respeitante a matérias relacionadas com o exercício de atividades de caráter educativo, cultural e desportivo, de entre outras, estão excluídas dos procedimentos de concurso, previstos no Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio.

##### **Artigo 28º** **Taxas e isenções**

1- Pelas licenças e concessões previstas no presente Regulamento são devidas o pagamento das taxas constantes do Anexo B.

2- As taxas a que se refere o nº 1, do presente artigo, está sujeita a atualização nos termos previstos no artigo 5º, do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Vagos, publicado no *Diário da República, 2ª série, Nº 148, de 31 de julho de 2015*, e passam a integrar a Tabela de Taxas, constante do Anexo A, desse Regulamento.

3- Estão isentas do pagamento de taxas as associações sem fins lucrativos com sede no Concelho de Vagos, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 26º, do Regulamento referido no número anterior.



### **Artigo 29º**

#### **Atualização das normas constantes do Anexo A**

É concedida autorização à Câmara Municipal para proceder à atualização das Normas constantes do Anexo A, do presente regulamento, devendo-se, contudo, proceder à divulgação pública da última versão dessas Normas, designadamente publicitando-a no site institucional do município.

### **Artigo 30º**

#### **Delegação de competências**

As competências atribuídas no presente regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação no Vereador responsável pela respetiva área de coadjuvação.

### **Artigo 31º**

#### **Dúvidas e omissões**

As dúvidas e os casos omissos que surjam na interpretação e aplicação das normas do presente regulamento que não possam ser resolvidas por recurso à legislação em vigor, designadamente a Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro, e o Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

### **Artigo 32º**

#### **Contagem de prazos**

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes no presente regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 33º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.